

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1024346

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho
Responsável: Jorge Luiz de Oliveira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL.

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
2. O desfazimento do certame por meio do ato de anulação, isto é, reconhecendo a existência de vício no ato convocatório, provoca a perda de objeto do processo, não havendo mais irregularidades a serem sanadas.

Segunda Câmara 4ª Sessão Ordinária – 08/03/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, visando ao preenchimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Contador e Serviços Gerais, remetido a esta Corte de Contas, por meio do Sistema FISCAP - Módulo EDITAL, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão realizou o estudo constante das fls. 11 a 17, no qual observou irregularidades no edital relativas à convocação dos candidatos com deficiência para o preenchimento das vagas, à aplicação do princípio da não-culpabilidade, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos, ao acesso à isenção da taxa de inscrição, à exigência de coleta digital prevista no edital e à documentação necessária para a posse no cargo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este proferiu a manifestação preliminar de fls. 20 a 29v., na qual corroborou o entendimento declinado pela Unidade Técnica e acrescentou, ainda, a observação de irregularidades na forma de interposição dos recursos e da guarda dos documentos do certame. Concluiu, então, o *Parquet*, opinando pela suspensão do edital, porquanto as inscrições teriam início em 20/11/2017, a citação do responsável, Sr. Jorge Luiz de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, para que se manifestasse em relação às irregularidades apontadas e a intimação do responsável para corrigir os apontamentos relevados ou, lado outro, apresentar motivação

contrária a fazê-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pessoal no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Das fls. 30 a 32v. consta decisão datada de 08/11/2017 que suspendeu o edital do concurso público sob análise, em alinhamento total às razões expendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinando a intimação do responsável para que tomasse as providências ordenadas e, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse aos autos comprovante de que foram cumpridas as medidas. O pronunciamento foi submetido a referendo às fls. 34 a 36, tendo sido ratificado pelos Conselheiros componentes desta Segunda Câmara em 09/11/2017. Lavrou-se, daí o acórdão de fls. 37 a 39v., cuja súmula foi publicada em 22/11/2017.

A suspensão do procedimento foi noticiada e comprovada nos autos pelo responsável em documentos de fls. 40 a 44, tendo-se a ela procedido em 10/11/2017 (fl. 41). Foi, então, determinada a citação do Sr. Jorge Luiz de Oliveira para se manifestar acerca das irregularidades constatadas e pelas quais foi determinada a paralização do certame, como visto em despacho de fl. 45, datado de 06/12/2017.

O responsável protocolizou sob o número 000332851/2017, em 11/12/2017, a documentação de fls. 48 a 53, na qual aduz e comprova que, diante das máculas ora apontadas por este Tribunal, o edital do concurso público produzido pela Câmara Municipal foi anulado em sua integralidade.

Em função do recebimento de tal documentação, foi emitido despacho de fl. 46 que determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial de Contas, nos termos do art. 61, IX, “c”, regimental, e anulou o despacho de fl. 45, que determinava a citação do responsável.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas, diante da notícia veiculada pelo responsável, opinou pela expedição de recomendações ao atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho para que não incorra novamente nas inconsistências apresentadas e, por fim, pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 179, III, regimental, e do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, está manifesta nos autos a anulação do certame, conforme Decreto Legislativo 03/2017, expedido em 01/12/2017 e publicado em 07/12/2017 (fls. 49 e 50). A assessora jurídica da Câmara Municipal, Sra. Isis de Fátima Marques Nascimento, atestou que referido diploma foi afixado nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura (fl. 51) e, por fim, foi feita publicação referente à anulação no Diário Oficial e em jornal de circulação local (fls. 51 e 52).

Deu-se, então, publicidade ao ato revogatório, mas não foi comprovada a publicação por meio da internet de referido pronunciamento, como exige o teor do Enunciado 116 da Súmula deste Tribunal de Contas. Deve, portanto, o Presidente da Câmara Municipal proceder a essa forma de divulgação para conferir ampla publicidade ao pronunciamento de anulação do certame.

Em relação à legalidade da revogação, valeu-se, no caso em tela, a Câmara Municipal do poder de autotutela conferido à Administração Pública, podendo, a partir de tal prerrogativa,

rever seus próprios atos, revogando-os ou, ainda, anulando-os. Nesse sentido o Enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em razão das flagrantes ilegalidades constatadas no edital do certame promovido pela Casa Legislativa Municipal, portanto, resolveu-se o presidente da Câmara por sua anulação, agindo, assim, nos limites dos poderes a si conferidos. A jurisprudência desta Corte de Contas reconhece a legalidade de tal procedimento, como se pode demonstrar por citação de excerto do voto do Conselheiro Mauri Torres no processo Edital de Concurso Público 932.672, proferido na sessão de 04/04/2017:

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2014, para provimentos de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, remetido a este Tribunal por meio do Sistema FISCAP EDITAL, conforme relatório e questionário às fls. 03/09.

A Unidade Técnica, após análise, apontou a presença de diversas falhas no edital, conforme fls. 11/24.

Em face das irregularidades observadas no Edital nº 01/2014, em 10/10/2014, determinei monocraticamente a suspensão do certame e a intimação do Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Sr. Fausto Reis Nogueira, para que encaminhasse o comprovante da publicação da referida suspensão, decisão referendada pela Segunda Câmara em sessão do dia 16/10/2014, fls.46/55

Em cumprimento, o responsável, à época, enviou a documentação de fls. 56/64, comprovando a publicação de suspensão do certame.

(...)

Examinando os autos, constatei que a Prefeitura Municipal de Tapira, no gozo do poder de autotutela, procedeu à anulação do procedimento licitatório aqui analisado, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, conforme ofício n.º 99/2014 e publicação no Diário Oficial do Estado de 02/8/14, fls. 114/115, razão pela qual encaminhei o processo ao Ministério Público para manifestação quanto à possível perda de objeto da denúncia.

O Órgão Ministerial defendeu a inocorrência da perda de objeto do presente processo, uma vez que, no seu entendimento, o gestor deveria abster-se de dar qualquer seguimento no certame, que estava suspenso por determinação desta Corte.

Entretanto, a teor do disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, cabe à Administração declarar a nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, *in verbis*:

“Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Rechaçando o posicionamento do *Parquet*, no julgamento do Processo n.º 838.840, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão do dia 18/12/12, este Tribunal manifestou-se pela possibilidade de a Administração anular procedimento licitatório suspenso, veja-se:

“Com efeito, o desfazimento do certame por meio do ato de anulação, isto é, reconhecendo a existência de vício no ato convocatório, provocou a perda do objeto do processo, não havendo mais irregularidades a serem sanadas em relação ao pregão presencial nº 01/11.

Em relação ao requerimento do Ministério Público de Contas no sentido de que deveria ser declarada ilegal a anulação do certame, entendo que o ato em questão está regularmente motivado e foi devidamente publicado no „Minas Gerais“, não havendo, portanto, ilegalidade a ser declarada.”

Desse modo, verifica-se, a teor das súmulas e da decisão acima transcrita, que as licitações, independentemente de terem sido suspensas por este Tribunal de Contas, são passíveis de anulação ou revogação pela Administração.

Assim, o ato de anulação analisado nestes autos está de acordo com a posição jurisprudencial do Pretório Excelso, assim como o entendimento desta Corte também o confere legitimidade.

Em relação à eventual devolução dos valores pertinentes às taxas de inscrição, a decisão que determinou a suspensão do edital bem como o Decreto que providenciou seu cumprimento são anteriores à data em que se iniciaria o prazo para as inscrições dos candidatos, razão pela qual não há valores a serem ressarcidos.

Assim sendo, não há mais motivo para a continuidade do feito, porquanto perdido seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com a norma do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Determino ao atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho que promova a publicação do Decreto Legislativo 03/2017 na internet, conforme determina o Enunciado 116 da Súmula deste Tribunal de Contas.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que verifique o cumprimento da presente decisão em futura inspeção ordinária.

Ultimadas as providências cabíveis arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, consoante o disposto no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com a norma do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil; **II)** determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho que promova a publicação do Decreto Legislativo 03/2017 na internet, conforme determina o Enunciado 116 da Súmula deste Tribunal de Contas; **III)** determinar a intimação das partes do teor desta decisão; **IV)** determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que verifique o cumprimento da presente decisão em futura inspeção ordinária; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após a tomada das providências cabíveis, nos termos do disposto no inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

Jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**